



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.434 - MG (2014/0167383-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RODRIGO CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE CONDENOU O ACUSADO PELA PRÁTICA DE ROUBO. EMPURRÃO. VIOLÊNCIA CARACTERIZADA. REVALORAÇÃO DA PROVA COM BASE EM FATOS EXPRESSOS NO ARESTO IMPUGNADO. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O exame da controvérsia prescinde de incursão na matéria fático-probatória colacionada aos autos, afastando-se, portanto, a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. No caso, exige-se tão somente examinar se a conduta do agente, expressamente descrita no aresto impugnado, deve ser classificada como furto ou roubo.

2. "O emprego de empurrão contra a vítima para fins de lhe subtrair bem móvel, configura violência física apta à caracterização do crime de roubo" (HC 316.730/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.434 - MG (2014/0167383-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RODRIGO CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **RODRIGO CARLOS ALVES DA SILVA** contra decisão desta relatoria que, fundamentada no art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, conheceu do agravo, para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau de jurisdição, que condenou o réu pela prática do crime de roubo. (e-STJ, fls. 260-263)

O agravante alega, em síntese, que a alteração do julgado, tal como perpetrada pela decisão agravada, demanda nova análise da questão fática, o que não é possível diante do óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 273-277).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.434 - MG (2014/0167383-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RODRIGO CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE CONDENOU O ACUSADO PELA PRÁTICA DE ROUBO. EMPURRÃO. VIOLÊNCIA CARACTERIZADA. REVALORAÇÃO DA PROVA COM BASE EM FATOS EXPRESSOS NO ARESTO IMPUGNADO. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O exame da controvérsia prescinde de incursão na matéria fático-probatória colacionada aos autos, afastando-se, portanto, a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. No caso, exige-se tão somente examinar se a conduta do agente, expressamente descrita no aresto impugnado, deve ser classificada como furto ou roubo.

2. "O emprego de empurrão contra a vítima para fins de lhe subtrair bem móvel, configura violência física apta à caracterização do crime de roubo" (HC 316.730/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece amparo.

O exame da controvérsia prescinde de incursão na matéria fático-probatória colacionada aos autos, afastando-se, portanto, a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

No caso, exige-se tão somente examinar se a conduta do agente, expressamente descrita no aresto impugnado, deve ser classificada como furto ou roubo.

E, para tanto, necessário transcrever os fatos narrados no acórdão recorrido:

"Em que pese a r. sentença tenha considerado caracterizada a violência com o empurrão dado pelo acusado na vítima, em minuciosa análise feita aos autos, tenho que deve ser deferida a desclassificação do delito de roubo para furto, pois **tenho que não restou comprovada em caso a violência ou grave a ameaça contra a integridade física da vítima, necessária para caracterizar o crime de roubo, pois a força física neste caso apenas foi empregada visando, principalmente, a subtração da res furtiva, e não com o objetivo de ofender a integridade física da vítima, que apenas foi atingida como decorrência natural da ação.**

Nesse sentido, foi o depoimento da vítima em juízo:

'(...) que o acusado chegou puxando a bolsa e **simultaneamente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empurrando a declarante, como a bolsa estava presa em uma das mãos, ele não conseguiu arrancá-la, daí ele voltou para a bicicleta, momento em que a declarante soltou a bolsa, para segurar a bicicleta com as duas mãos, ocasião em que ele se apossou da bolsa, tendo a declarante jogado a bicicleta em cima dele, momento em que ele caiu e se levantou rapidamente carregando a bolsa (...) (f. 46).

Em seu interrogatório em juízo, por sua vez, o acusado afirmou:

'(...) que confirma as declarações de f. 09; que é usuário de drogas desde os 14 anos de idade, sendo que pretendia trocar os objetos da vítima por droga; quando a vítima foi montar na bicicleta, o declarante passou correndo e puxou a bolsa; sendo que neste momento já conseguiu se apossar da bolsa, a vítima segurou o guidon da bicicleta e conseguiu ficar sem cair, que não chegou a empurrar a vítima; que a bolsa agarrou no guidon da bicicleta, o declarante conseguiu tirar a mesma daquele local, momento em que a vítima chegou a se desequilibrar mas não chegou a cair; (...) que no momento em que segurou a bolsa não teve contato com a vítima; não tentou pegar a bicicleta, seu objetivo era apenas a bolsa (...) (f. 47).

Dito isso, tenho que não há nos autos prova certa de que a violência ou a grave ameaça foi cometida com o fim de possibilitar a subtração da coisa pretendida pelo acusado. Desta maneira, o que se vê é que não há provas suficientes para comprovar que o réu tenha cometido o crime de roubo, mas sim, o de furto, **uma vez que sua ação foi concretizada através de arrebatamento, e dirigida diretamente à coisa e não à pessoa da vítima, que apenas foi empurrada, não sendo ofendida em sua integridade física.**" (e-STJ, fls. 120-121, grifou-se.)

Como se vê, o TJMG desclassificou a conduta do acusado para o crime de furto, **mesmo tendo reconhecido expressamente que este empurrou a vítima, como forma de garantir a subtração da bolsa.** Vale dizer, a retirada do bem ocorreu mediante o emprego de violência, o que configura a prática do delito de roubo.

Nesse sentido:

"[...]

I - A decisão impugnada não adentrou no contexto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súm. n. 7/STJ.

Ao contrário, com base nos elementos constantes dos autos e analisados pelas instâncias ordinárias, entendeu que a conduta foi praticada mediante violência.

II - É firme o entendimento no sentido de que está caracterizado o delito de roubo quando o arrebatamento de coisa presa ao corpo da vítima compromete ou ameaça a integridade física da vítima.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.575.763/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

"[...]

6. O emprego de empurrão contra a vítima para fins de lhe subtrair bem móvel, configura violência física apta à caracterização do crime de roubo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 316.730/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016.)

"[...]

I. A decisão impugnada não reexaminou o contexto fático-probatório da causa - providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 07/STJ -, tendo realizado apenas a sua reavaliação, em decorrência de fatos incontroversos nos autos, julgados pela instância ordinária.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, 'não se trata, portanto, de reexame do conjunto probatório, que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, mas, sim, de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos incontroversos' (STJ, AgRg no REsp 902.486/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe de 30/06/2008).

III. A conduta do agente que avança sobre o pescoço da vítima, arrancando-lhe o cordão que nele se encontra, ainda que não venha a lesionar-lhe, configura a violência, e, em consequência, o tipo penal do roubo, previsto no art. 157 do Código Penal.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1.167.106/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 16/5/2013.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0167383-1

AgRg no
AREsp 542.434 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0007718302012 0132012 0474120007718 10474120019754 10474120019754001
10474120019754002 10474120019754003 10474120019754004 474120007718
7718302012

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RODRIGO CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.